



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2023

Regulamenta o procedimento para a solução consensual de litígios relacionados à judicialização da saúde nas hipóteses em que especifica

CONSIDERANDO o impacto que a judicialização da saúde tem causado na gestão administrativa e orçamentária do SUS;

CONSIDERANDO o crescente volume de demandas por tratamentos de saúde pelo SUS levadas ao Poder Judiciário, bem como sua repercussão nas atividades jurisdicionais e na administração da Justiça;

CONSIDERANDO que a primazia da solução consensual dos litígios é um dos princípios adotados pelo Código de Processo Civil, conforme previsto em seu art. 3º, §2º;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, orienta “aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde que priorizem, sempre que possível, a solução consensual da controvérsia, por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação”;

CONSIDERANDO a autorização concedida na Deliberação nº 95/2022 do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná,

Art. 1º. Fica instituído o fluxo previsto no Anexo desta portaria para a tentativa de solução consensual de litígios relacionados à judicialização da saúde no âmbito do Município de Londrina/PR e de todos os demais municípios que estejam concomitantemente abrangidos pela 17ª Regional de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e pela jurisdição da Seção Judiciária de Londrina/PR.

Parágrafo único. Os entes participantes do fluxo buscarão viabilizar a disponibilização ou encaminhamento dos tratamentos de saúde de acordo com as respectivas responsabilidades e atribuições, mas atuarão de forma colaborativa, sempre que possível, para facilitar o encaminhamento do paciente aos entes ou serviços responsáveis quando a busca pelo acesso não tiver ocorrido da forma devida.

Art. 2º. O fluxo instituído pela presente portaria aplica-se às demandas por tratamentos já incorporados ao SUS de competência estadual ou municipal, e às demandas por tratamentos de condições clínicas previstas em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Art. 3º. Resguardada a competência do Juízo natural para a condução dos processos e para as decisões que nele se fizerem necessárias, recomenda-se que a submissão das lides ao fluxo previsto nesta portaria ocorra o mais brevemente possível no curso processual.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

§1º. Eventual entendimento contrário, por parte do Município de Londrina, do Estado do Paraná ou da Justiça Federal da 4ª Região ao prosseguimento do fluxo previsto no Anexo deverá ser comunicado por escrito aos entes nele envolvidos, produzindo seus efeitos após a confirmação de recebimento da última comunicação realizada.

§2º. Havendo entendimento contrário ao prosseguimento do fluxo por qualquer dos entes envolvidos, ele será suspenso em relação a todos os demais.

§3º. Ocorrendo a hipótese prevista no §2º, as tratativas para a solução consensual das demandas já encaminhadas à Justiça Federal deverão prosseguir até o seu regular desfecho.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Taís Schilling Ferraz, Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região**, em 13/01/2023, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Corregedor Regional da Justiça Federal da 4ª Região**, em 17/01/2023, às 17:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Tonetto Picarelli, Coordenador do Sistema de Conciliação do TRF4, em exercício**, em 19/01/2023, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Ferreira da Silva, Procuradora-Geral do Estado**, em 20/01/2023, às 10:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Felipe Marcondes Machado, Secretário**, em 03/02/2023, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6449242** e o código CRC **B87A198D**.

1. As tratativas para solução consensual de conflitos relacionados à judicialização da saúde poderão ser pré-processuais ou após o ajuizamento das ações.

1.1. As tratativas pré-processuais deverão ser iniciadas por meio de Reclamações Pré-Processuais, regulamentadas pela Resolução nº 15/2017 do TRF/4ªR, dirigidas ao CESJUSCON de Londrina/PR.

1.2. No caso de demandas já ajuizadas, as Varas perante as quais foram distribuídas poderão encaminhar os autos eletrônicos ao CEJUSCON a qualquer momento, mas de preferência imediatamente após a distribuição.

2. Uma vez recebida a demanda pelo CEJUSCON, o conciliador/mediador fará uma triagem prévia para verificar se ela diz respeito a tratamento já incorporado ao SUS ou tratamento de condição clínica já prevista em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT, se o paciente é domiciliado em um dos municípios referidos no art. 1º desta portaria e se, no caso de pedido de medicamento, está acompanhada por prescrição médica atualizada.

2.1. Constatado de plano que a situação concreta não se adequa aos termos desta portaria, o Juiz Coordenador do CEJUSCON determinará o arquivamento da Reclamação Pré-Processual ou a restituição dos autos ao Juízo de origem com a devida intimação da parte demandante.

3. Não sendo possível ao conciliador/mediador atestar com segurança se o tratamento demandado foi ou não incorporado ao SUS ou se diz respeito a condição clínica com PCDT existente, ele deverá dar prosseguimento ao fluxo de forma a obter referida informação por parte dos representantes do Município de Londrina e da 17ª Regional de Saúde.

4. Verificando que a demanda está acompanhada de elementos suficientes para o início das tratativas, o conciliador/mediador submetê-la-á à análise de representantes designados pelo Município de Londrina e pela 17ª Regional de Saúde para comporem um grupo no *Whatsapp*, do qual também participará o conciliador/mediador designado pela Justiça Federal, que conduzirá a conciliação/mediação de forma assíncrona e virtual.

4.1. Ficará a critério do conciliador/mediador decidir quais documentos deverão acompanhar o encaminhamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento de esclarecimentos adicionais que entenda pertinentes ou que sejam solicitados pelos representantes do Município de Londrina e da 17ª Regional de Saúde.

4.2. Uma vez levada a demanda ao grupo do *Whatsapp*, o diálogo entre os participantes é livre, seja para a solicitação e troca de informações e documentos, seja para a solução de dúvidas.

4.3. Os documentos e demais informações que forem enviados ao grupo de *Whatsapp* somente poderão ser juntados aos autos eletrônicos do processo judicial com o exposto consentimento por parte daquele que os anexou.

4.3. As tratativas entre os participantes do grupo ocorrerão exclusivamente durante o horário de trabalho de cada um deles.

4.4. Em razão do sigilo inerente às informações médicas e pessoais dos pacientes, bem como do princípio da confidencialidade que norteia as conciliações e mediações judiciais, as mensagens e documentos encaminhados ao grupo de *Whatsapp* não poderão ser disponibilizadas a terceiros, com exceção do Juiz Coordenador do CEJUSCON e da própria parte demandante, devendo ser obedecidas todas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e observado o item 4.3, acima.

4.5. Os representantes do Município de Londrina e da 17ª Regional de Saúde deverão prestar as informações e dar o devido encaminhamento às demandas com a máxima celeridade possível.

4.6. Havendo a necessidade de informações ou diligências por parte de órgãos ou instituições que não compõem o grupo, os representantes do Município de Londrina e da 17ª Regional de Saúde deverão buscá-las por iniciativa própria sempre que possível.

4.7. Caberá ao conciliador/mediador contatar a parte demandante diretamente e pelos meios que entender mais convenientes para a busca de informações ou documentos necessários para o prosseguimento das tratativas.

4.8. No curso das tratativas, deverá o conciliador/mediador exercer todas as suas atribuições na busca pela solução amigável do litígio, seja em relação à parte demandante ou, quando necessário, entre os próprios órgãos públicos.

5. Após as tratativas e trocas de informações necessárias à análise da demanda, os representantes do Município de Londrina e da 17ª Regional de Saúde deverão, alternativamente, nos autos do processo:

5.1. Propor os encaminhamentos necessários para que o tratamento demandado seja efetivamente disponibilizado ao paciente, comprometendo-se a ofertá-lo uma vez seguidas as orientações sugeridas;

5.2. Propor que o tratamento solicitado seja substituído por alternativa já incorporada para aquela condição clínica, segundo previsão em PCDT;

5.3. Informar as razões – que deverão ser específicas para o caso concreto – pelas quais o tratamento não pode ser disponibilizado.

5.4. A proposta e/ou a resposta definitiva dos Entes Públicos participantes do fluxo a ser considerada será aquela que for protocolada nos autos eletrônicos, não podendo ser utilizadas antecipadamente, de qualquer forma, em face dos proponentes, as manifestações, opiniões, documentos ou textos que quaisquer dos servidores participantes do grupo de *Whatsapp* encaminharem no sentido de buscar alternativas para atender a demanda.

6. A proposta de disponibilização do tratamento deverá vir acompanhada de todas as informações necessárias para que a parte demandante o receba, tais como locais a que deve comparecer e documentos que deve apresentar. Sempre que possível, deverão ser informados ao paciente os prazos necessários para o recebimento do tratamento.

7. No caso do item 5.1, acima, o conciliador/mediador deverá levar ao conhecimento da parte demandante a proposta feita pelos representantes do Município de Londrina e/ou da 17ª Regional de Saúde para manifestação, esclarecendo-o das circunstâncias do caso concreto.

7.1. Havendo concordância da parte demandante com o tratamento proposto, o mediador/conciliador lavrará ata com os termos acordados pelas partes para a solução da lide, disponibilizando-a no *e-proc* para ratificação por escrito dos respectivos procuradores ou da própria parte, quando desacompanhada de defensor constituído, para posterior homologação judicial.

7.2. Nos casos em que a pretensão objeto de composição amigável, ainda que seja deduzida por meio de Reclamação Pré-Processual, tenha como sujeito pessoa incapaz, o Ministério Público Federal deverá ser intimado para se manifestar sobre os termos do acordo, na forma do art. 178, II, do Código de Processo Civil, previamente à sua homologação pelo Juízo do CEJUSCON.

7.3. No caso do item 5.2, o conciliador/mediador disponibilizará à parte demandante os esclarecimentos prestados pelos representantes do Município de Londrina e/ou da 17ª Regional de Saúde acerca das razões pelas quais o tratamento postulado não pode lhe ser disponibilizado.

8. O procedimento previsto nos itens anteriores não impede que as partes e o conciliador/mediador, sempre que entenderem conveniente, busquem formas alternativas de contato para resolver a lide de maneira mais célere e efetiva.

9. Ao Juiz Coordenador do CEJUSCON caberá homologar os acordos advindos das tratativas regulamentadas neste anexo, bem como auxiliar as partes e o conciliador/mediador sempre que necessário.